

039

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF – AVANÇOS E RECUOS DA LEI 9.882/99.** *Simone da R. Pereira, Lenio L. Streck* (Departamento de Ciências Jurídicas, Direito, UNISINOS).

A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada com a função de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, violados pelo poder público, previstos no texto constitucional, tendo em vista que a própria Constituição tem por sua característica principal a defesa desses direitos. Trata-se de típica ação que exsurge do novo paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito, que tem como pilares básicos a defesa dos direitos fundamentais e a democracia. A ADPF está disposta no parágrafo 1º do art. 102 da CF/88. No entanto, somente teve regulamentação com o advento da Lei 9.882/99 que estabelece a forma de aplicação deste dispositivo aprovado apenas 11 anos após a promulgação da Carta. Como antes não havia a lei, o STF simplesmente negava-se a conhecer a ADPF. É de se perquirir, entretanto, se a falta de lei constituía argumento suficiente para o STF negar a eficácia do instituto, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito e a ADPF serve justamente para salvaguardar o cidadão contra abusos do Poder Público. A polêmica surgiu em face da expressão “na forma da lei”(parte final do artigo citado), deixando abertura para o entendimento de que era necessária a lei regulamentadora, para implantação do instituto. Questão relevante também é o veto do Presidente da República ao inciso II do art. 1º da Lei 9.882/99, que legitimava qualquer pessoa lesada ou ameaçada em decorrência de ato do Poder Público, propor ADPF, pois este dispositivo já constava no Projeto de Lei 2.872/77 de autoria da Dep. Sandra Starting e foi mantido no substitutivo do Dep. Prisco Viana. Com esse veto, o cidadão fica proibido de ingressar diretamente com a ADPF no STF, dependendo de representação ao Procurador-Geral da República, que, analisando o pedido, decidirá ou não o seu cabimento. Temos, então, que são legitimados para a propositura da ADPF, todos aqueles descritos no art. 103, I a IX da CF. A lei veda a possibilidade de ADPF quando há qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (§ 1º do art. 4º, Lei 9.882/99). A ADPF abrange características do nosso sistema misto de controle da constitucionalidade, uma vez que, de um lado, é uma ação autônoma (art 1º da lei citada), pois exige apenas a comprovação de inexistência de outros meios para resolver a questão, e de outro, é apta a provocar incidentalmente a constitucionalidade de leis ou atos normativos difusamente (art 1º, § único, inciso I), haverá que comprovar, ainda, a relevância da questão e principalmente a violação de preceito fundamental. Releva registrar, ainda, que via ADPF, torna-se, agora, possível questionar a constitucionalidade de Súmulas que violem preceitos fundamentais, resolvendo-se, desse modo, uma aporia do sistema (Cfe. Streck, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito*. POA, Livraria do Advogado, 2002, cap.12). Por fim, temos que a ADPF é um acréscimo de extrema relevância ao modelo de controle da constitucionalidade brasileiro como modo especialíssimo de Jurisdição Constitucional. (UNIBIC – UNISINOS)